



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 37/2023

Estabelece a Política Estadual de valorização da vida em casas de abrigo, casas de passagem e centros de acolhimento no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda de forma indireta a temática de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a assistência social, nos termos do art. 204, também da CF/88. Criação de um programa para fomentar a visibilidade das vidas que estão em vulnerabilidade em abrigos. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

AUTOR: DEP (A). FRANCISCA MOTA

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N.º 033 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 37/2023, de autoria da Deputada Francisca Mota, o qual “Estabelece a Política Estadual de valorização da vida em casas de abrigo, casas de passagem e centros de acolhimento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, fica estabelecida a Política Estadual de valorização da vida em casas de brigo, casas de passagem e centros de acolhimento, no âmbito do Estado da Paraíba, cujo objetivo é alertar todos os segmentos acerca da realidade emocional, promovendo estratégias com ações de prevenção.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata de defesa e proteção da saúde**, notadamente saúde mental, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**.

Por outro lado, também aborda a assistência social, que nos termos do art. 204, da CF/88, é de responsabilidade de todos os entes federativos, que traçaram políticas públicas neste sentido, vejamos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senadoⁱ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, **é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.**

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 37/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 37/2023**, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Eduardo Carneiro
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

ⁱ **Disponível em** - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>